



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 70, DE 2020
(Do Sr. Eduardo Costa)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para autorizar a utilização dos recursos que especifica, nos casos de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-55/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

.....

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas no *caput* e durante a vigência das circunstâncias especiais, os recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza, ainda que vinculados por lei à finalidade específica e ressalvados os destinados à observância dos limites mínimos de aplicação previstos na Constituição Federal, poderão ser transferidos e utilizados nas ações e serviços públicos voltados para a solução das causas da crise.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

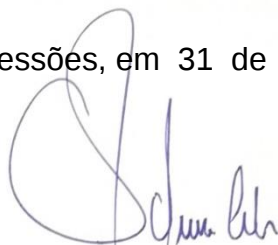
Quando uma calamidade pública das proporções que agora enfrentamos atinge o País, é preciso perceber que o Estado não pode ficar limitado em sua capacidade de resposta por regras rígidas de gestão dos recursos públicos. Tais restrições fazem sentido em condições normais, afinal é preciso garantir que os recursos do cidadão brasileiro sejam utilizados nas finalidades para que foram arrecadados. Não obstante, quando a ação estatal se dirige principalmente no sentido de salvar vidas, os entraves burocráticos devem ser afastados.

Assim sendo, propomos a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever o remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza

em caso de calamidade pública regularmente decretada. Ressalvamos, no entanto, as dotações destinadas à observância dos limites mínimos de aplicação, porque tais limites são determinados pela Constituição Federal e não podem ser contrariados no âmbito da legislação infralegal. Além disso, um dos limites constitucionais obrigatórios envolve justamente as ações e serviços públicos de saúde, que devem ser reforçadas, não importando a natureza da calamidade pública.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



Deputado EDUARDO COSTA

PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
